



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600028-29.2020.6.21.0161

Procedência: PORTO ALEGRE – RS (161ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – DIREITO DE RESPOSTA

Recorrente: RODRIGO MARINI MARONI

Recorrido: LEONEL GUTERRES RADDE

Relator: DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. ARTIGO 58 DA LEI Nº 9.504/97. INSURGÊNCIA RECURSAL LIMITADA A UM ÚNICO CAPÍTULO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM*. AUSÊNCIA DE OFENSA À HONRA, À IMAGEM E À REPUTAÇÃO DO CANDIDATO RODRIGO MARINI MARONI, DE MODO A AMPARAR O PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA VEICULADO NA INICIAL. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO ELEITORAL.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face da sentença exarada pelo Juízo da 161ª Zona Eleitoral de Porto Alegre – RS (ID 7227333), que julgou improcedente

0600028-29.2020.6.21.0161 - Recurso Eleitoral - Direito de Resposta - Rodrigo Maroni - Leonel Radde - Daniel.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

o pedido de direito de resposta apresentado por Rodrigo Marini Maroni, candidato a Prefeito do Município de Porto Alegre pelo Partido Republicano da Ordem Social (PROS), contra o candidato a Vereador do mesmo Município Leonel Guterres Radde, do Partido dos Trabalhadores (PT), em razão de postagem veiculada na *internet*.

Em suas razões recursais (ID 7227683), afirma o recorrente que, ao contrário do que consignado na sentença, os autos tratam de *claro e cristalino caso de fake news*. Aponta que o trecho da fala “vai responder por crime” é sabidamente inverídica e caluniosa, sobretudo porque o recorrido, na condição de policial civil e bacharel em direito, *possui plena compreensão dos diplomas e procedimentos legais, não podendo, em razão disso, alegar desconhecimento ou ingenuidade*. Salaria que consta no seu pedido de reconsideração robusto conjunto probatório, notadamente o Parecer da Promotoria de Justiça e a decisão da magistrada do Foro Regional da Restinga que versam sobre o arquivamento do inquérito policial proposto contra ele. Requer o provimento do recurso para que, nos termos do artigo 58, §3º, inciso IV, alíneas “a” e “b” da Lei nº 9.504/97, o recorrido divulgue sua resposta *em até 48 horas após sua entrega, empregando nessa divulgação o mesmo impulsionamento de conteúdo eventualmente contratado e outros elementos de realce usados na ofensa, ficando a resposta disponível em tempo não inferior ao dobro do tempo em que esteve disponível a mensagem ofensiva*.

Com contrarrazões (ID 7227983), os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer (ID 7228483).

É o relatório.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 58, § 5º da Lei nº 9.504 (Lei das Eleições) dispõe, *in verbis*:

(...)

§ 5º Da decisão sobre o exercício do direito de resposta cabe recurso às instâncias superiores, em vinte e quatro horas da data de sua publicação em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido oferecer contra-razões em igual prazo, a contar da sua notificação.

No caso, o recurso foi interposto na data de 07.10.2020, dia subsequente ao da prolação da sentença (06.10.2020), ou seja, em acordo com o prazo de um dia estabelecido pelo dispositivo acima citado.

O recurso, pois, merece ser conhecido.

II.II. – DO MÉRITO.

Estabelece o artigo 58 da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997):

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

De acordo com a doutrina especializada¹, “o direito de resposta constitui oportunidade conferida ao ofendido para se manifestar. Sua concessão pressupõe a ocorrência de ofensa, ainda que indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica”. Assim, qualquer pessoa – física ou jurídica, de Direito Público ou Privado – pode invocar o direito de resposta a ofensa ou inverdade veiculada em qualquer veículo de comunicação social.

In casu, a irrisignação inicial diz respeito ao teor de vídeo veiculado pelo candidato Leonel Guterres Radde nas plataformas Facebook², Instagram³, YouTube⁴ e Twitter⁵, cuja transcrição encontra-se na inicial da representação na seguinte forma e com os seguintes destaques, *verbis*:

*“Meu nome é Leonel Radde, eu sou policial civil e sou candidato a vereador aqui em Porto Alegre, número 13.007. Eu tinha dito que toda vez que um bolsofacista fizesse algum discurso moralista ou contra a corrupção, eu “ia” desmascarar. Nosso personagem de hoje é o querido Rodrigo Maroni. **Em um debate com a Manuela D’ávila, entre tantas mentiras, ele disse que por ele o ex-presidente Lula deveria estar preso.** Eu vou dizer pra vocês quem é o Rodrigo Maroni. Em 2016, quando ele era pré-candidato a prefeito em Porto Alegre, **ele forjou um atentado a tiros contra o seu próprio veículo pra tentar repercussão e se colocar como vítima. Mas a polícia civil fez uma investigação e descobriu que tal atentado não aconteceu. Era tudo mentira. O procedimento foi remetido ao Judiciário, e talvez ele possa responder ainda por falsa comunicação de crime, ou seja, vai responder por um crime seu Rodrigo Maroni.** E o que tem de mais interessante com essa figura, além daquele cachorro muito estranho no seu colo, que*

1 GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral – 14ª ed. rev. atual. e ampl.* São Paulo: Atlas, 2018. pg. 633.

2 <https://www.facebook.com/leonel.radde> - <https://www.facebook.com/leonel.guterresradde> - <https://www.facebook.com/leonel.guterresraddev.3> - <https://www.facebook.com/leonel.guterresraddeiv.1> - <https://www.facebook.com/profile.php?id=100015929403355>

3 <https://www.instagram.com/tv/CFsA3nAAv8e/?igshid=1p0srmdt4sim>

4 <https://www.youtube.com/watch?v=IpwP6gUGfWs>

5 <https://twitter.com/LeonelRadde/status/1310625251911438336>





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*muitos diziam que estava chapado em uma campanha eleitoral, é que **ele tem altas dívidas, dívidas gigantescas com diversas clínicas veterinárias e com diversas protetoras.** Então ele se utiliza dos animais para fazer campanha, para ganhar votos, porque isso dá votos, mas na verdade não tem compromisso algum com os animais. É tudo fake, tudo faz de conta. Inclusive os projetos absurdos que ele lança na Assembleia Legislativa, agora que ele é deputado. Projetos que ele sabe não, que são inconstitucionais, que não vão pra frente, mais isso geram uma polêmica e ele gosta de ficar se aparecendo em cima da polêmica. Então Sr. Rodrigo Maroni, antes de ficar dizendo que fulano e siclano tem que ficar preso, e ficar fazendo esse discurso, e ficar se apropriando dos bichinhos, aja com mais ética, vai com mais calma, e faça sua campanha propositiva. Um abraço. Ninguém faz nada sozinho. Até a vitória, sempre". (grifos acrescentados)*

Da leitura da peça exordial, denota-se que a insurgência deduzida restringe-se a dois pontos distintos do referido vídeo, quais sejam: 1) a afirmação de que o representante Rodrigo Maroni responderá por crime, o que, no entender do autor, é inverídica e caluniosa; e 2) a afirmação, alegadamente difamatória, de que o representante possui "dívidas gigantescas com diversas clínicas veterinárias".

Após o indeferimento do pedido de concessão de tutela provisória de urgência (ID 7226533), da juntada de pedido de reconsideração (ID 7226733), da apresentação de contestação (ID 7226833) e de manifestação do Ministério Público Eleitoral (ID 7227283) opinando pelo parcial deferimento do pedido de direito de resposta, sobreveio sentença (ID 7227333), nos seguintes termos, *verbis*:

Cuidando-se de pedido de resposta e envolvendo a questão, na essência, a liberdade de expressão, temas tratados de forma específica no artigo 5º, incisos IV e V, da CF/88, apropriada a lição trazida por Daniel Sarmento:

"Outro argumento importantíssimo é a garantia da democracia. O ideário democrático norteia-se pela busca do autogoverno popular, que ocorre quando os cidadãos podem participar com liberdade e igualdade na formação da vontade coletiva. Para que esta





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

participação seja efetiva e consciente, as pessoas devem ter amplo acesso a informações e a pontos de vista diversificados sobre temas de interesse público, a fim de que possam formar as suas próprias opiniões. Ademais, elas devem ter a possibilidade de tentar influenciar, com suas ideias, os pensamentos dos seus concidadãos. Por isso, a realização da democracia pressupõe um espaço público aberto, plural e dinâmico, onde haja o livre confronto de ideias, o que só é possível mediante a garantia da liberdade de expressão.

[...]

O direito de resposta assegurado pela Constituição protege a honra, a imagem e a reputação das pessoas físicas ou jurídicas, que tenham sido acusadas ou ofendidas mediante os meios de comunicação social, ao conferir a elas a faculdade de fazerem publicar ou transmitir, no mesmo veículo de comunicação, uma resposta proporcional à acusação ou ofensa sofrida. Embora envolva uma restrição à liberdade dos titulares dos meios de comunicação social, o direito de resposta opera também como um instrumento que proporciona o direito de acesso à mídia, viabilizando, em alguma medida, um contraditório perante a opinião pública" (CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; Sarlet, Ingo W.; STRECK, Lênio L. (Coords.). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, páginas 255 e 261).

No âmbito do direito eleitoral, em particular, dispõe o artigo 58 da Lei n. 9.504/97:

"Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social".

Na hipótese em tela, estabelecido o devido contraditório processual, não se identifica, conforme assinalado na decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada (evento n. 11392395), "(...) situação a justificar, via direito de resposta, mitigação ao direito de liberdade de expressão", reiterando, expressamente, os fundamentos adotados:

"O pedido deduzido está amparado, objetivamente, na alegação de ofensa em dois momentos do vídeo veiculado pela internet.

No primeiro, o autor ressaltou ter ocorrido o arquivamento de procedimento na esfera criminal, inexistindo seu indiciamento. Correta, no ponto, a informação. Todavia, o relatório da autoridade policial (evento 11042455), na parte destinada à conclusão, apresentou avaliação de incerteza quanto aos fatos, sendo que o autor não juntou ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

procedimento a manifestação do Ministério Público que embasou a decisão judicial de arquivamento, o que era imprescindível para análise acerca da absoluta inadequação da narrativa apresentada.

No tocante ao segundo, relacionado a dívidas “(...) com diversas clínicas veterinárias e com diversas protetoras” (evento 11042453 - fl. 7), a parte autora não trouxe qualquer elemento de prova acerca de circunstâncias vinculadas à narrativa”.

Em acréscimo à fundamentação, necessário pontuar, no tocante ao primeiro momento indicado como ofensivo, não haver controvérsia no correlato à existência de regular apuração de fatos na seara policial/criminal, tratando-se de episódio levado ao conhecimento do público em geral pela mídia (evento 11682163).

Concluídas as investigações e acentuando a autoridade policial “(...) que a dinâmica apresentada por RODRIGO MARONI é completamente inverossímil e contraditória ao restante do arcabouço probatório” (evento 11042455), definiu-se, judicialmente, acolhendo-se manifestação do Ministério Público, pelo arquivamento do inquérito policial (evento 11042457).

Embora a promoção ministerial tenha sido trazida aos autos somente em momento processual inadequado, visto que apresentada no pedido de reconsideração (evento 11659635), não na peça inicial, a própria peça acabou consignando que “(...) pairam dúvidas sobre a existência de dolo direto na conduta da vítima”, entendendo-se, dessa maneira, “(...) não existirem elementos suficientes à caracterização de delito penal” (evento 11660712). Ou seja, a proposta de arquivamento não aconteceu por inexistência de fato ou de infração penal, mas por ausência de elementos probatórios.

Outrossim, a despeito de ser possível concluir que o indicado ofensor chegou próximo ao limite do indevido ao referir “(...) vai responder por um crime” (evento 11042453 – fl. 2), imperioso registrar que, do contexto da sua manifestação, retira-se, substancialmente, que acabou por mencionar que havia uma possibilidade de responsabilização por delito.

No mais, em tese, mesmo acontecendo o arquivamento de inquérito, não se revela absolutamente indevida a viabilidade de apuração dos fatos, ressaltando-se o ensinamento de Guilherme de Souza Nucci acerca do artigo 18 do CPP:

“90. Prosseguimento das investigações, após o encerramento do inquérito: a decisão que determina o arquivamento do inquérito não gera coisa julgada material, podendo ser revista a qualquer tempo, inclusive porque novas provas podem surgir. Ocorre que a autoridade policial, segundo o preceituado em lei, independentemente da instauração de





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

outro inquérito, pode proceder a novas pesquisas, o que significa sair em busca de provas que surjam e cheguem ao seu conhecimento. Para reavivar o inquérito policial, desarquivando-o, cremos ser necessário que as provas coletadas sejam substancialmente novas – aquelas realmente desconhecidas anteriormente por qualquer das autoridades -, sob pena de se configurar um constrangimento ilegal. Nesse sentido, a Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal: 'Arquivado o inquérito policial por despacho do juiz, a requerimento do promotor de justiça, não pode a ação penal ser iniciada sem novas provas' (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. - 4 ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 114).

No pertinente às referências a dívidas "(...) com diversas clínicas veterinárias e com diversas protetoras" (evento 11042453 - fl. 7), o indicado ofensor acabou trazendo ao processo decisões judiciais definindo responsabilização indenizatória da parte autora (eventos 11682158, 11682172 e 11682176), revelando-se oportuno mencionar a ementa do primeiro julgado (evento 11682158):

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO NA REDE SOCIAL FACEBOOK. ACUSAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIME AMBIENTAL. ENVENENAMENTO DE CÃES DE RUA. AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DO COMETIMENTO DO DELITO PELOS AUTORES. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. Caso em que a parte demandada efetuou postagem no facebook acusando os autores de terem envenenado cães de rua. Imputação, despida de prova, da prática de delito previsto na Lei de Crimes Ambientais aos autores, que extrapolou os limites da razoabilidade, da livre manifestação do pensamento e da livre expressão da atividade de comunicação, mesmo sendo o apelante pessoa pública (vereador) e se afirmar como protetor dos animais. Situação que abala a honra e a reputação, restando configurado o dano moral in re ipsa. Sentença mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA" (Apelação Cível n. 70081238834, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em: 10-10-2019).

Neste quadro, sobretudo estando a manifestação do indicado ofensor diretamente relacionada à tema ligado à atuação da parte autora, destacando o acórdão, inclusive, ser "(...) pessoa pública (vereador) e se afirmar como protetor dos animais", imprópria a concessão de direito de resposta.

A propósito, menciono, novamente, lição de Daniel Sarmento:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“Em primeiro lugar, deve-se considerar que a tutela da honra das pessoas públicas – ou seja, daquelas que pelas suas atividades têm uma presença mais marcante no espaço público – é menos intensa no confronto com a liberdade de expressão do que a de cidadãos comuns, uma vez que o debate sobre as atividades das primeiras envolve, em regra, questões de maior interesse social. Ademais, parte-se da premissa que, por desfrutarem de notoriedade, é razoável submetê-las a um regime em que a sua reputação não é, a priori, tão protegida como a dos demais cidadãos” (Obra citada, p. 257).

Na mesma linha, em síntese, Carlos Frederico Barbosa Bentivegna:

“Quer nos parecer que só deveriam ser pessoas sujeitas a algum sacrifício de suas privacidade e imagem aquelas que: a) voluntariamente abriram mão de seu resguardo exibindo-se ao público para além da exposição natural do homem médio, em virtude de atividade artística ou atlética, ou qualquer outra a que favoreça a exposição midiática ou b) tenham o poder de influir na vida social, através da política ou da governança pública, tendo seu comportamento e biografia relação possível com o desempenho de atividades que repercutam nas vidas das pessoas comuns do povo.

Formulando um conceito de pessoa pública, Alcides Leopoldo e Silva Junior em seu “A pessoa pública e o seu direito de imagem” asseverou que esta seria a que “se dedica à vida pública ou que a ela está ligada, ou que exerça cargos políticos, ou cuja atuação dependa do sufrágio popular ou do reconhecimento das pessoas ou a elas é voltado, ainda que para entretenimento e lazer, mesmo que sem objetivo de lucro ou com caráter eminentemente social, como são por exemplo, os políticos, esportistas, artistas, modelos, socialites e outras pessoas notórias”.

Em que pese a visão acima manifestada, entendemos como pessoa submetida à mitigação da proteção de seus direitos de imagem e de privacidade aquelas que se expõem ao escrutínio público” (BENTIVEGNA, Carlos Frederico Barbosa. Liberdade de Expressão, honra, imagem e privacidade: os limites entre o lícito e o ilícito. São Paulo: Manole, 2019, p. 222).

Desse modo, não é caso de acolhimento do pedido de resposta deduzido, ficando, naturalmente, sem objeto a reconsideração postulada no evento 11659635.

ISSO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de direito de resposta apresentado por RODRIGO MARINI MARONI contra LEONEL GUTERRES RADDE, determinando o arquivamento do procedimento.

0600028-29.2020.6.21.0161 - Recurso Eleitoral - Direito de Resposta - Rodrigo Maroni - Leonel Radde - Daniel.odt



Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A sentença não merece reparos.

Cumpre referir, de início, que a irresignação recursal do representante, como já relatado, restringe-se unicamente ao capítulo da sentença que versa sobre o suposto crime de calúnia praticado pelo representado, restando precluso o pedido de direito de resposta deduzido na inicial em relação às “dívidas gigantescas com diversas clínicas veterinárias e protetoras”, em atenção ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*.

No ponto remanescente, entende o Ministério Público Eleitoral que não merece acolhimento o pleito recursal, haja vista que, do teor do vídeo objeto de controvérsia, não se percebe ter havido excessos por parte do candidato Leonel Radde, pois sua conduta limitou-se a mera crítica ao oponente, não invadindo, portanto, a esfera criminal, como bem pontuado pelo magistrado singular.

Não se olvida que a Justiça Eleitoral tem como princípios a valorização e o incentivo ao debate e à contraposição de ideias, mas que imputar falsamente a alguém a autoria de um crime é fato grave, com potencial de causar grandes prejuízos tanto morais como materiais. Contudo, no caso sob exame, como já dito, não se evidencia nenhuma ofensa à honra, à imagem e à reputação do candidato Rodrigo Marini Maroni, nem, tampouco, a ocorrência de delito de calúnia, de modo a amparar o pedido de direito de resposta veiculado na inicial.

De fato, como bem pontuou o magistrado, a referência de que *“talvez ele possa responder ainda por falsa comunicação de crime, ou seja, vai responder por um crime seu Rodrigo Maroni”* decorreu da eventual possibilidade de responsabilização do referido candidato pelo delito de falsa comunicação de crime, previsto no artigo 340 do

0600028-29.2020.6.21.0161 - Recurso Eleitoral - Direito de Resposta - Rodrigo Maroni - Leonel Radde - Daniel.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Código Penal, fato, inclusive, objeto de matéria jornalística em veículo de imprensa de abrangência estadual (ID 7226983).

Por outro lado, a ocorrência do arquivamento do inquérito policial apresentado junto ao pedido de reconsideração não afasta tal conclusão, visto que decorreu da inexistência de elementos probatórios e não por inexistência do fato ou da infração penal, e porque, como bem dito pelo magistrado, *em tese, mesmo acontecendo o arquivamento de inquérito, não se revela absolutamente indevida a viabilidade de apuração dos fatos, ressaltando-se o ensinamento de Guilherme de Souza Nucci acerca do artigo 18 do CPP.*

Destarte, a manutenção da sentença recorrida é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **desprovido** do recurso.

Porto Alegre, 11 de outubro de 2020.

